

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202000010034535

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO: CESSÃO.

DESPACHO N° 283/2021 - GAB

EMENTA: SES. OS. HDT. CONTRATO DE GESTÃO. CESSÃO DE SERVIDOR. EXTINÇÃO DO ATO. INDÍCIOS DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR NO ÂMBITO DA ENTIDADE PRIVADA. FACULDADE DA OS (CESSIONÁRIA) DE DEVOLUÇÃO À ORIGEM DO SERVIDOR. CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE. LEI N° 15.503/2005 PREVALENTE EM RELAÇÃO À LEI 20.756/2020. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 72, II, DA LEGISLAÇÃO GERAL. APURAÇÃO DISCIPLINAR PELA SES.

1. A Procuradoria Setorial da Secretaria da Saúde-SES, pelo **Parecer PROCSET n° 787/2020** (000016358018), recorrendo ao critério da especialidade para interpretação normativa, apoia-se no art. 14-B, § 6º, da Lei estadual n° 15.503/2005, em prevalência ao conteúdo restrito do art. 73 da Lei n° 20.756/2020, e orienta pela possibilidade de o Instituto Sócrate Guanaes - ISG (parceira privada incumbida da gestão do Hospital de Doenças Tropicais Dr. Anuar Auad - HDT) manifestar interesse em devolver à origem (SES) servidora pública estadual que lhe foi cedida. Conforme assinalado na peça opinativa, há elementos indicativos de comportamento funcional inadequado da servidora, o que, nos termos pactuados e da legislação de regência, faculta à entidade cessionária a referida devolução - sem embargo da atribuição do Estado de Goiás (cedente) para a revogação do ato de cessão -, e, num outro ângulo, exige medidas disciplinares a cargo da Secretaria da Saúde.

2. **Aprovo a manifestação opinativa**, dada a evidência de elemento especializante na Lei n° 15.503/2005 em relação àquela legislação geral, acerca das situações que ensejam o encerramento de cessão funcional. Nesse desenho, e como estabelece o art. 2º, § 2º¹, da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (Decreto-lei n° 4.657/1942), a regra especial deve se sobrepor à geral², isso em razão de peculiaridades da sistemática de cooperação funcional entre os parceiros público e privado no modelo de ajuste disciplinado pela Lei n° 15.503/2005. Aliás, a Lei n° 20.756/2020, interpretada sistematicamente, não contradiz tal ilação, porquanto explicita, no seu art. 72, II, que as cessões da espécie (previstas em lei específica e em ajustes celebrados pela Administração Pública) devem se dar “*em conformidade com a legislação específica existente*”.

3. Orientada a matéria, devolvam-se os presentes autos à **Secretaria de Estado da Saúde, via Procuradoria Setorial**. Antes, porém, comunique-se ao representante do Centro de Estudos Jurídicos (art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018-GAB, desta Procuradoria-Geral).

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1“§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.”

2Lex posterior generalis non derogat priori speciali (o critério da especialidade prevalece sobre o cronológico).

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 24/02/2021, às 11:08, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000018706458** e o código CRC **C7AB81EB**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ. COM
A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202000010034535



SEI 000018706458